

PROJETO DE LEI

Nº 24/2018

Veto P. Nº 09/18

AUTÓGRAFO Nº

38/2018

LEI

Nº

11.688

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 24/2018

Sorocaba, 31 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 010/2018

Processo nº 1.399/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRÉSIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge visando a parcial recomposição de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no período, com índice de reajuste estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município, e ainda com estrita observância aos critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o País vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Todos estes fatores acima citados, quando postos em linear análise conjunta, infelizmente impedem que o índice de reajuste ora concedido ao funcionalismo público seja maior neste momento, em que pese ser inegável que toda a categoria faria jus a uma valorização mais robusta, visto tratar-se de grupo de profissionais que desempenham, com esmero e dedicação, tarefas relevantes que contribuem para o fortalecimento da sociedade como um todo, e atuam diretamente como um elo entre a comunidade e a Administração Pública Municipal. Todavia, deve-se salientar que o índice de reajuste apresentado no presente Projeto de Lei é fruto de uma gestão consciente, responsável e planejada de governo, que tem por mote a priorização das necessidades prementes, a fim de se evitar que a eventual adoção de medidas equivocadas possam desencadear em um possível colapso na execução dos serviços públicos de maior alcance social, ou ainda impossibilitar que se honre, pontualmente, os compromissos com o pagamento de fornecedores ou mesmo dos salários e demais benefícios de nossos servidores.

CÂMARA MUN. DE SOROCABA
31 DE JANEIRO DE 2018
17h 47g

Outra questão que deve ser abordada é que de acordo com § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como “subsídio”.

Ainda segundo a mesma Carta Magna, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (inciso VI do artigo 29). Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal (inciso V do artigo 29).

A Constituição Federal assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Nesse mesmo diapasão a Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, quando dispõe sobre remuneração dos agentes políticos determina:

“...
Art. 28 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.
...”



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-010/2018 – fls. 2.

Verifica-se assim, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Em relação aos agentes políticos do Poder Executivo, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o instrumento legislativo é a Lei de iniciativa da Câmara.

Portanto, somente Lei de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a Resolução ou Decreto Legislativo, haja vista que a previsão de Lei é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal. Neste sentido, como não poderia ser diferente, é também a jurisprudência, senão vejamos:

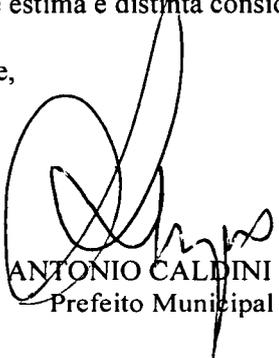
“JCF.29 JCF.29.V – PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO – ART. 29, V, CF – INOBSERVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME, PARA DENEGAR A ORDEM – 1. A Constituição Federal estabelece parâmetros, que devem ser observados pelos agentes políticos locais, na fixação de seus subsídios (art. 29, V). 2. Dentre eles, destaca-se o da necessária fixação, por lei, do subsídio do vice-prefeito, em seu sentido formal, esta de iniciativa da Câmara. 3. Por isso que, nem a Lei Orgânica, nem, muito menos, Resolução da Câmara, são instrumentos hábeis à fixação de subsídio do prefeito e de seu vice. (TJMG – AC 1.0086.06.014911-8/003(1) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Nepomuceno Silva – DJMG 17.07.2007)RJ16-2007. (Juris Síntese IOB – nº 73 Set-Out/2008). (g.m.).

Pela presente Mensagem quero deixar consignado que tenho intenção de renunciar ao subsídio que me é concedido por força de tais dispositivos legais, razão pela qual conto com o auxílio dessa Câmara para que dentro de sua competência privativa, tal subsídio não me seja concedido. Faço isto, porque não seria cabível, num momento de grave crise que passa nosso País e, via de consequência, nossa cidade, que este Prefeito recebesse seu subsídio, devendo, no entanto, serem mantidos os subsídios dos Secretários Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal

Ao
 Exmo. Sr.
 RODRIGO MAGANHATO
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA
 PL Concessão de reajuste de vencimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 05/11/2018 13:23 174148 26



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 24/2018

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

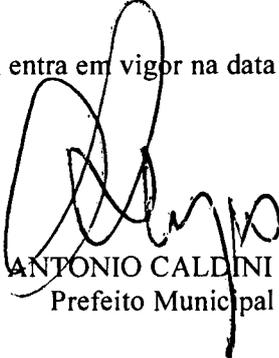
Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

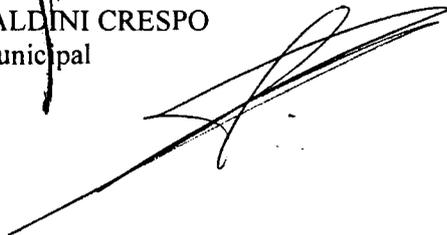
Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

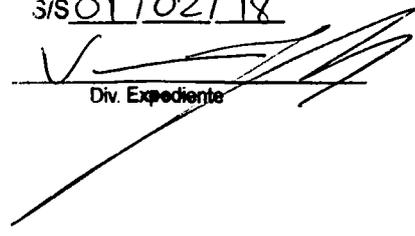
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



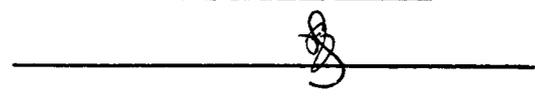
Recebido na Div. Expediente
31 de janeiro de 18

Consultoria Jurídica e Comissões
31/01/02/18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01 / 02 / 18





Prefeitura de SOROCABA

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que concede a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Município de Sorocaba, passo **DECLARAR**, nos termos do art. 17, § 6º, cc art. 16, inciso II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

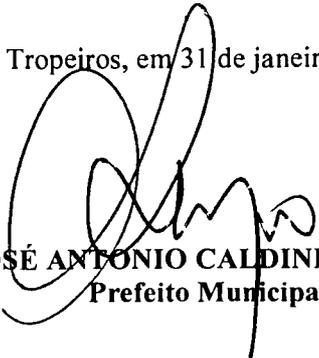
01 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena adequação à Lei Municipal nº 11.647, de 22 de dezembro de 2017, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de Sorocaba para o exercício orçamentário de 2018 (*LOA 2018*);

02 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena compatibilidade com a Lei Municipal nº 11.619, de 30 de novembro de 2017, a qual estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período de 2018 a 2021, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal (*PPA 2018/2021*);

03 – A aprovação deste Projeto de Lei tem plena conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei Municipal nº 11.565, de 31 de julho de 2017, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências (*LDO 2018*).

Por fim, **DECLARO** ainda que a despesa oriunda da aprovação de tal Projeto de Lei **não ultrapassará** o previsto para o exercício orçamentário de 2018 da Prefeitura de Sorocaba, e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de janeiro de 2018.

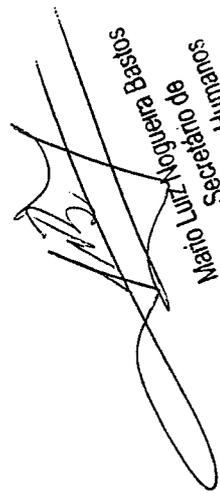

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Órgão	Valores Folha (média) *	Folha Anual	SIMULACAO DE REAJUSTE 3%		Valor Reajuste	Valor Vegetativo **	Folha Atualizada	Folha Atualizada Anual
			% Real.	% Veget.				
Prefeitura	59.736.428,86	796.485.519,01	3,00%	3,00%	1.792.092,87	1.756.092,86	63.284.614,59	843.794.650,20
SAAE	6.392.024,90	85.226.977,36	3,00%	3,00%	191.760,75	191.760,75	6.775.546,39	90.340.596,00
FUNSERV	9.541.175,52	127.215.641,83	3,00%	0,00%	286.235,27	0,00	9.827.410,79	131.032.111,08
EMPTS	77.341,74	1.031.222,94	3,00%	0,00%	2.320,25	0,00	79.661,99	1.062.159,63
URBES	1.700.491,36	22.673.212,47	3,00%	0,00%	51.014,74	0,00	1.751.506,10	23.353.408,84
Total	77.447.462,38	1.032.632.573,60			2.323.423,87	1.947.853,61	81.18.739,86	1.089.582.925,76

* Os valores da folha (despesa orçamentária) têm base no Relatório de Execução Orçamentária da SEFAZ - Período janeiro a dezembro de 2017.

** Nos valores vegetativos da Prefeitura, foram desconsiderados os Agentes Políticos, Comissionados Externos e Professores Eventuais, que não têm evolução funcional.



Mario Luiz Nogueira Bastos
Secretário de
Recursos Humanos



**Prefeitura de
SOROCABA**

**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



07
ju

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor:

Na hipótese de ocorrer o reajuste de 3,00% (três inteiros por cento) de reposição salarial, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018, o impacto orçamentário no exercício será de aproximadamente R\$ 2.796.587,45 (Dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

O impacto orçamentário no exercício em relação a RCL será de 0.1% (um centésimo por cento).

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual.

Assim, declaro na competência de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que a despesa está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual nº 11.647, de 22/12/2017, que estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício de 2018.

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.


RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral


Tatiana Matucci Casagrande
Diretora Administrativa e Financeira
SAAE/Sorocaba



FUNSERV

*Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba*

DECLARAÇÃO

Eu, **SILVANA MARIA S. D. CHINELATTO**, na condição de Presidente da Funserv – Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, em atenção aos dispositivos legais contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual de São Paulo e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), ao que se refere ao incluso Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos do funcionalismo municipal de Sorocaba, passo a **DECLARAR**, nos termos do Artigo 17, §6º, cc. Artigo 16, Inciso II, ambos da já citada Lei Complementar Federal nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), que:

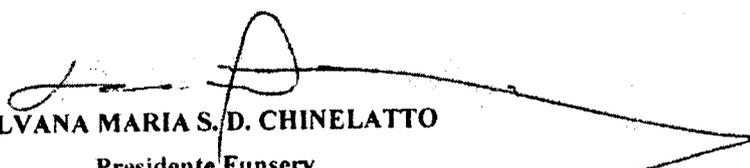
01 – A aprovação do Projeto de Lei cuja minuta encontra-se anexa esta declaração, tem plena adequação à Lei Municipal nº 11.647, de 22 de Dezembro de 2017, a qual estima a receita e fixa a despesa do município de Sorocaba para o exercício orçamentário de 2018 (*LOA 2018*);

02 – A aprovação do referido Projeto de Lei tem plena compatibilidade com a Lei Municipal nº 11.619, de 30 de Novembro de 2017, a qual estabelece o Plano Plurianual do município de Sorocaba para o período de 2018 a 2021, definindo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal (*PPA 2018/2021*);

03 – A aprovação do referido Projeto de Lei tem plena conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Lei Municipal nº 11.565, de 31 de Julho de 2017, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências (*LDO 2018*).

Por fim, **DECLARO** ainda que a despesa oriunda da aprovação de tal Projeto de Lei **não ultrapassará** o previsto para o exercício orçamentário de 2018 da Funserv Sorocaba, consoante a observância estrita de todo o arcabouço legal já supracitado, que regem a boa gestão financeira dos recursos públicos.

Sorocaba, em 31 de janeiro de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.


SILVANA MARIA S. D. CHINELATTO
Presidente Funserv



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 024/2018

Municipal.

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito

Trata-se de Projeto de lei que “dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º O reajuste previsto no artigo 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leis que versem sobre aumento de remuneração dos servidores federais são de competência privativa do Presidente da República. Pelo princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

simetria aos servidores municipais a competência será do senhor Prefeito Municipal. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal, Art. 61, §1º, II, "a":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração;"

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 24, §2º, 1:

"Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

I-criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;"

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o disposto na Carta Magna, fez constar na Lei Orgânica, Arts. 37 e 38, II:

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

Constatamos que a competência para legislar sobre a matéria que versa este PL é privativa do Prefeito Municipal, exceto no que diz respeito ao Art. 3º e seu parágrafo único. A Constituição Federal é expressa em seu Art. 29, V, que os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários são fixados por Lei de iniciativa da Câmara:

“Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

A Revisão Geral Anual está assegurada constitucionalmente e a iniciativa para os casos supramencionados é da Câmara Municipal, portanto o senhor prefeito não pode renunciar, tampouco fixar aos secretários municipais. Para tanto há necessidade de Lei específica de iniciativa do Legislativo, Arts. 37, X e 39, 4º da nossa Carta Magna:

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XP. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Em anexo, os levantamentos de Projetos de Lei de autoria do Prefeito Municipal sobre concessão de reajuste aos servidores públicos municipais e da Mesa Diretora que concede reajuste dos servidores públicos e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais (Art. 20, II da LOM que dá à Mesa a competência da fixação de vencimentos).

Por fim destaca-se que em conformidade com o art. 40, § 2º, 5, da Lei Orgânica do Município; bem como art. 163, IV, do Regimento Interno, a aprovação da presente Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Finalmente, lembramos que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Com exceção do Art. 3º e parágrafo único, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA

Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Projeto de Lei Ordinária: 75/2016**Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da câmara municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.285, de 30 de março de 2016.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 55/2015****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.069, de 24 de março de 2015. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 24 de março de 2015. Republicada em 10 de abril de 2015.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 45/2014****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 10.729, de 20 de fevereiro de 2014.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 61/2013****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 10.415, de 13 de março de 2013.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 63/2012****Autor:** Mesa da Câmara Municipal**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 9.984, de 15 de março de 2012.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 30/2011****Autor:** Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 9.472, de 18 de fevereiro de 2011.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 107/2010

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicado no DOM a Lei nº 9.061, de 16 de março de 2010.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 229/2009

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 8.787, de 22 de junho de 2009.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 50/2008

Autor: Mesa da Câmara Municipal

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Lei nº 8.409, de 24 de março de 2008.



Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 24/2018**Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica**Ação:** Emenda nº 1 apresentada em 01/02/2018.**Fim de Prazo do Processo:** 17/03/2018**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 289/2017****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a autorização para realização de pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 11.646, de 19 de dezembro de 2017.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 74/2016****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Veto Parcial Aceito**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 54/2015****Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 11.068, de 24 de março de 2015. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 24 de março de 2015. Republicada em 10 de abril de 2015.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 190/2014****Autor:** Executivo**Ementa:** Fixa o novo piso salarial dos servidores da administração pública do município de Sorocaba, dispõe sobre o adicional de insalubridade e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicada no DOM a Lei nº 10.855, de 2 de junho de 2014. Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba em 2 de junho de 2014.**Visualizar Matéria****Projeto de Lei Ordinária: 44/2014****Autor:** Executivo

Ementa: Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos servidores públicos do município de Sorocaba e dá outras providências.

Situação: Publicação no DOM

Ação: Publicada no DOM a Lei nº 10.728, de 20 de fevereiro de 2014.

Visualizar Matéria

Projeto de Lei Ordinária: 106/2010**Autor:** Executivo**Ementa:** Dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Publicado no DOM a Lei nº 9.060, de 16 de março de 2010.**Visualizar Matéria*****Projeto de Lei Ordinária: 75/2000*****Autor:** Executivo**Ementa:** Altera o artigo 3º da Lei nº 6.119, de 28 de março de 2000, que concedeu reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores da Prefeitura, do SAAE e da Urbes e dá outras providências.**Situação:** Publicação no DOM**Ação:** Lei nº 6.146, de 02 de maio de 2000.**Visualizar Matéria**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

EMENDA N° 01 a o PL 24/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Dá nova redação ao Art. 1º e Parágrafo único do PL ~~24~~/2018 que dispõe sobre concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

“Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 9,29% (nove e vinte nove), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

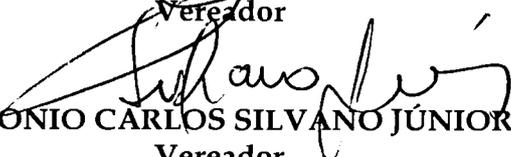
Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o “caput” deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma: 6,29% partir de fevereiro de 2018, 1,5% à partir de julho e 1,5% a partir de outubro, totalizando o previsto no “caput” do Art 1º.

S/S., 01 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador


IARA BERNARDI
Vereadora


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
01 de Fevereiro de 2018 11:40 17/218 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA N° 01 a o P L / 2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA


CINTIA DE ALMEIDA

Vereadora


FAUSTO SALVADOR PERES

Vereador


FERNANDA SCHLIC GARCIA

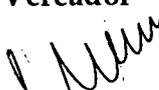
Vereadora


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Vereador


HUDSON PESSINI

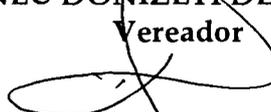
Vereador


IARA BERNADI

Vereadora


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Vereador


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador



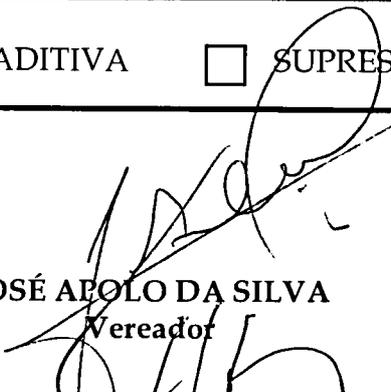
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

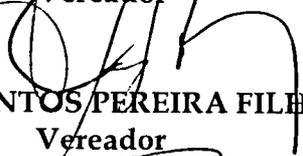
ESTADO DE SÃO PAULO

20

EMENDA N° 01 ao PL /2018

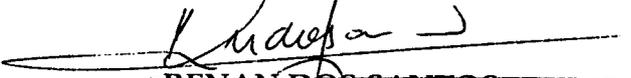
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA


JOSÉ APOLO DA SILVA
Vereador


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador

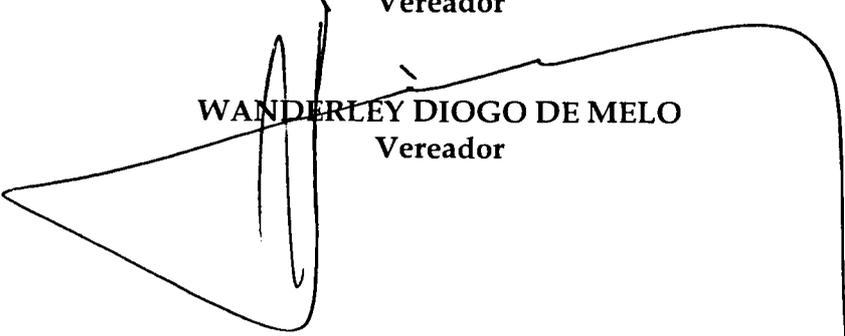

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador


RENAN DOS SANTOS
Vereador


RODRIGO MAGANHATO
Vereador


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiro o arquivamento da Emenda nº 01, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*".

Atenciosamente.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

DEFIRO COMO REQUERIDO
EM

MANGA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

EMENDA N° 2 a o P L 24/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 2º ao PL nº 24/2018, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o "caput" deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

- I- 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;
- II- 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

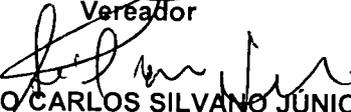
§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

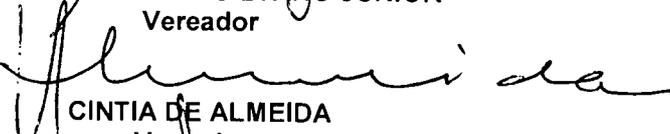
S/S., 05 de fevereiro de 2018.

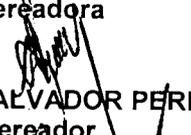

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

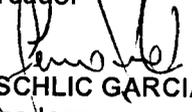

IARA BERNARDI
Vereadora


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Vereador


CINTIA DE ALMEIDA
Vereadora


FAUSTO SALVADOR PERES
Vereador


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Vereadora


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

SECRETARIA DE SOROCABA
05-FEB-2018 11:59 17024 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

EMENDA N°

a o P L 24/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

HUDSON PESSINI
Vereador

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

JOSE APOLO DA SILVA
Vereador

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Vereador

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador

RENAN DOS SANTOS
Vereador

RODRIGO MAGANHATO
Vereador

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 24/2018, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 24/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição, com exceção do seu art. 3º e parágrafo único que contraria o art. 29, inciso V c/c art. 37, X e 39, §4º da Constituição Federal.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, nos termos do art. 38, II da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a inconstitucionalidade do Art. 3º e parágrafo único, uma vez que invade a competência privativa desta Casa de Leis, conforme determina o art. 29, inciso art. 29, inciso V c/c art. 37, X e 39, §4º da Constituição Federal.

“Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”. (g.n.)

“Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g.n.)

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

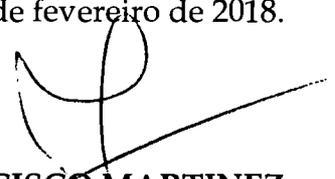
Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte emenda, nos termos do art. 41 do RIC:

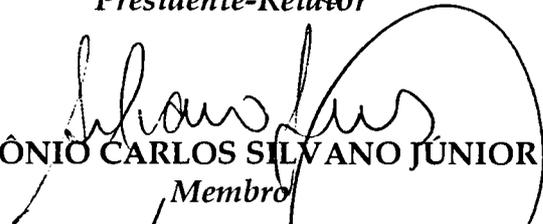
Emenda 3

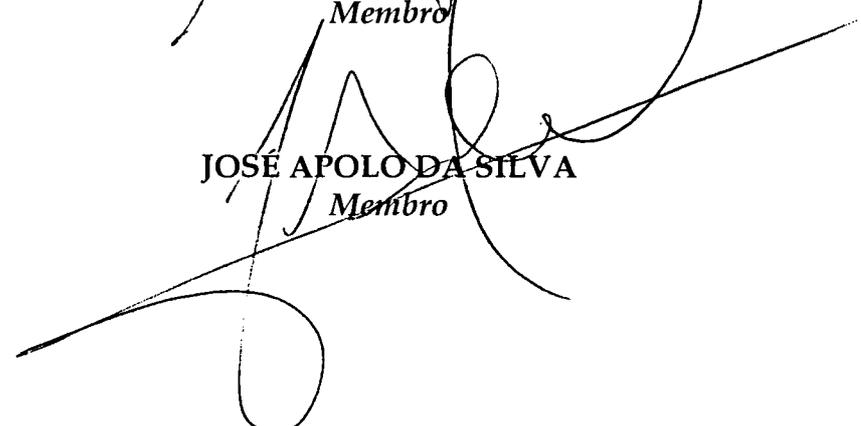
Fica suprimido o art. 3º e seu parágrafo único do PL nº 24/2017 renumerando-se os demais.

Pelo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme determina o art. 40, §2º, item, 5 da lei orgânica Municipal c/c art. 163, inciso IV do Regimento Interno.

S/C., 26 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda em análise é da autoria dos Vereadores José Francisco Martinez, Iara Bernardi e demais Vereadores que subscrevem a proposição.

Ocorre que a sua aprovação certamente acarretaria aumento da despesa prevista, sendo, portanto inconstitucional, tendo em vista que é vedado emenda parlamentar que aumente a despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 63, I da CF, art. 24, §5º, "1" da CE e art. 43 da LOMS, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

"Art.24. ...

§5º Não será admitido aumento da despesa prevista:

...

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;"

"Art. 43 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;"

Por todo exposto, a Emenda nº 02 ao PL nº 24/2018 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 26 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Présidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

Sorocaba, 08 de Março de 2018.

Ofício PR-2018-03-0109

Assunto: *"Informações sobre impacto financeiro referente ao Projeto Lei 24/2018 de autoria do Executivo"*.

Ao Ilustríssimo Senhor
Hudson Pessini
Vereador
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias

Cumprimentando-o, sirvo do presente expediente para requer a juntada da resposta do ofício ao Projeto de Lei 24/2018, referente ao impacto financeiro provocado caso seja deferido o aumento do salário do Prefeito, tendo em vista os servidores que auferem rendimentos superiores ao teto do chefe do executivo.

Com efeito, segundo informações da Secretaria de Recursos Humanos, devidamente encaminhadas pelo Secretário do Gabinete Central a este Vereador, haverá um impacto **mensal** na ordem de **R\$ 23.716,17** (vinte e três mil setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos). Por ano, considerado o 13º salário e o terço constitucional das férias, este impacto chega em aproximadamente de **R\$ 316.215,60** (trezentos e dezesseis mil duzentos e quinze reais).

Assim, acertadamente o art. 3º do projeto original, abaixo transcrito, foi motivado por evitar referido impacto aos cofres públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O reajuste de que trata o “caput” do artigo 1º desta Lei não será aplicado em forma de subsídio ao Prefeito, que dele renuncia, por força desta Lei.

Parágrafo único. O subsídio constante do “caput” deste artigo aplica-se aos Secretários Municipais.

Diante do exposto, encaminho a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamentos e Parcerias, na pessoa de seu Presidente, Vereador Hudson Pessini, o referido estudo para que seja analisado e utilizado nos futuros pareceres.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

Sorocaba, 06 de março de 2018

À SGC/Dr. Eric

Em atenção à solicitação da Secretaria de Gabinete Central, informamos o impacto financeiro considerando o reajuste de 3% (três por cento), com relação ao redutor salarial sob o subsídio do Prefeito.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.



Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos

Simulação Reajuste 3% aos Subsídios do Prefeito e Impacto no Redutor Salarial - Base: fevereiro/2018						
Descrição	Valor Atual	Valor Reajustado	Custo a Maior	Encargos	Custo Final	
Subsídios Prefeito	R\$ 28.333,33	R\$ 29.183,33	R\$ 850,00	R\$ 196,94	R\$ 1.046,94	
Redutor Folha (Valor Negativo / Receita Orçamentária)	-R\$ 73.409,46	-R\$ 55.559,67	R\$ 17.849,79	R\$ 4.819,44	R\$ 22.669,23	
TOTALS			R\$ 18.699,79	R\$ 5.016,38	R\$ 23.716,17	

Aline Akiko Kasai
Aline Akiko Kasai

Secretaria de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

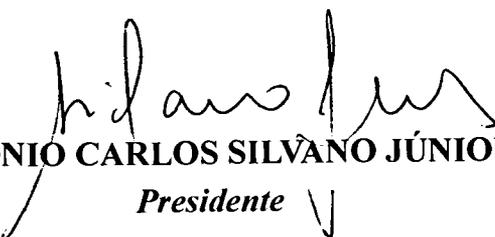
32

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 e o Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Nada opor.

S/C., 9 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

MANIFESTAÇÃO EM PLÊNARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

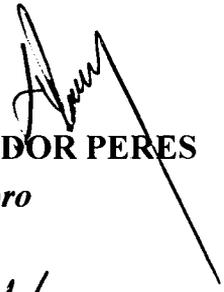
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

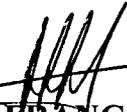
SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 24/2018, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

254

1ª DISCUSSÃO SO. 12/2018

APROVADO REJEITADO
EM 15 / 03 / 2018

Bem como as
emendas 2 e 3

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 13/2018

APROVADO REJEITADO
EM 20 / 10 / 2018

Bem como as
emendas 2 e 3
C. Pedrof

PRESIDENTE

37

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 2 AO PL 24/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 12/2018
Data : 15/03/2018 - 12:10:44 às 12:13:37
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:11:32
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	12:10:56
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:11:09
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:11:09
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:11:22
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:11:18
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:11:12
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:12:03
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:12:12
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:12:08
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:11:19
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:11:11
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:13:17
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	12:11:37
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:11:12
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:11:06
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:10:59
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:12:30
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:12:39
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:11:00

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	1	20

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 3 AO PL 24/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 12/2018
Data : 15/03/2018 - 12:13:55 às 12:15:09
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:14:16
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:14:59
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:14:12
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:14:13
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:14:20
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:14:23
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:14:16
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:14:20
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:14:16
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:14:09
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:14:30
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:14:49
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:14:09
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	12:14:43
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:14:48
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:14:05
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:14:07
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:14:55
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:14:42
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:14:23

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 24/2018 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 13/2018
Data : 20/03/2018 - 12:42:17 às 12:43:12
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 17 Parlamentares

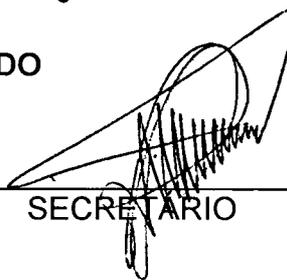
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:42:38
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:42:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:42:20
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:42:26
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:42:39
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:42:24
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:42:23
IARA BERNARDI	PT	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:42:22
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:42:57
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:43:02
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	12:42:41
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:42:28
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:42:38
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:42:23
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:42:55
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:43:07
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:42:35

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

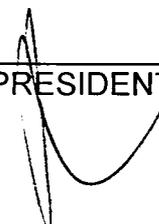
Matéria : EMENDA 2 AO PL 24/2018 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 13/2018
Data : 20/03/2018 - 12:37:51 às 12:40:35
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 17 Parlamentares

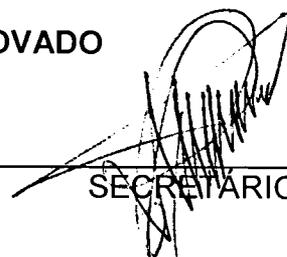
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:38:06
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	12:38:01
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:38:02
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:38:10
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:38:01
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:38:17
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:39:10
IARA BERNARDI	PT	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:39:19
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:38:44
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:39:12
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	12:38:45
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:39:14
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:38:23
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:37:59
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:38:05
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:38:08
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:38:05

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	1	17

Resultado da Votação : APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

41

Matéria : EMENDA 3 AO PL 24/2018 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 13/2018
Data : 20/03/2018 - 12:40:43 às 12:41:28
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:40:57
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:40:48
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:41:14
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:41:04
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:40:59
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:40:52
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:40:55
IARA BERNARDI	PT	Não Votou	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Não Votou	
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Não Votou	
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:41:03
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:40:55
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	12:40:56
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	12:41:08
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:41:07
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:41:09
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:40:54
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:41:03
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:41:21
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:41:02

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 24/2018

SOBRE:. Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

I – 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;

II – 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 20 de março de 2018.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Rosa/

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 11/2018

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 03 / 2018

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0117

Sorocaba, 23 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 38/2018 ao Projeto de Lei nº 24/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 38/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 24/2018, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

I – 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;

II – 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

45



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA.-



Prefeitura de SOROCABA

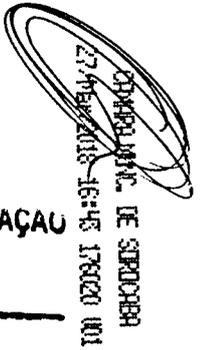
47

Sorocaba, 27 de março de 2018.

VETO Nº 09 /2018
Processo nº 1.399/2018

EM
AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA
PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar que, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica decidi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 24/18 – Autógrafo nº 38/18.

O Projeto de Lei em comento dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais e a negativa de sanção se faz necessária quanto ao artigo 2º e respectivos §§.

Não se discutem os ilustres propósitos quanto à inserção do citado artigo 2º ao Projeto de Lei. Porém, seu objeto se afigura inconstitucional e a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo:

A Constituição Federal dispõe:

“...

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

...”

Na doutrina, o princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim é que, em função desse princípio a Constituição Estadual determina:

“...

Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 2.

48
SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
27 MAR 2018 16:44 17520 002

§ 2º – Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

...”

Não por acaso, em obediência à Constituição Federal e ao princípio aqui citado, a Lei Orgânica do Município determina:

“...

Art. 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

...”.

Claro está portanto, que em se tratando de Lei que implica aumento de despesa para o erário, sendo a sua iniciativa de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal, não cabe ao Legislativo realizar emendas que venham intervir nesse processo, sob pena de violação legal.

Deve ser observado que os Tribunais também assim têm decidido, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 491.272-5 - OE

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Relator: DES. JOÃO KOPYTOSWKI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL QUE, MEDIANTE EMENDA PARLAMENTAR, INCLUIU ARTIGOS QUE IMPLICARAM EM TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO E REAJUSTE DE VENCIMENTO DE SERVIDORES – VETO DO PREFEITO REJEITADO PELOS VEREADORES – LEI PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL – USURPAÇÃO DO DIREITO DE EMENDA CONFIGURADO POR ALTERAR SUBSTANCIALMENTE O PROJETO DE LEI ORIGINAL – OFENSA AO CONTIDO NOS ARTIGOS 66, I, E 68, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO”.

“Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal” (STF - ADI nº 2791/PR).

Processo ADI 593043581 RS



Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 09 /2018 – fls. 3.

49

SECRETARIA DE SOROCABA
27/04/2018 16:44 178020 003

Órgão Julgador
Tribunal Pleno
Publicação Diário da Justiça do dia
Julgamento 27 de Dezembro de 1993
Relator
Celeste Vicente Rovani

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. LEI MUNICIPAL OFENSIVA AOS PRECEITOS DOS ARTS. 8, 10, 60 E 61 DA CE. O PROJETO DE LEI, QUE CONCEDE VANTAGEM OU TRATA DE REGIME DE SERVIDOR MUNICIPAL E DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 593043581, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 27/12/1993)

Processo ADI 00103407719958190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL

Partes: REPTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI, REPDO: LEI 332 DE 25/05/95 DO MUNICÍPIO DE PARACAMBI e outro

Publicação 29/10/1996

Julgamento 16 de Setembro de 1996

Relator

MARTINHO CAMPOS

Ementa:

Poder de emenda a projetos de iniciativa exclusiva de Prefeito Municipal. Limitação. Não pode o legislativo emendar projetos de tal natureza que impliquem no aumento da despesa prevista. Os projetos de aumento da remuneração de servidores são de iniciativa exclusiva do Prefeito e só podem ser emendados mediante a observância do artigo 207, par.3. da Constituição do Estado. Lei Municipal de Paracambi n. 332 de 25/05/95, par. 2., artigo 1. Sua inconstitucionalidade por violar o artigo 113, I e 342, VIII, da Constituição Estadual. (ETD)

Processo 10000130825789000 MG

Órgão Julgador

Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL

Publicação 04/07/2014

Julgamento 25 de Junho de 2014

Relator

Wagner Wilson

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N° 4.652 DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 4.

50
RECEBIDO N.º DE SOROCABA
2018-018-16-44 17:00:00

O Plenário Virtual do Superior Tribunal Federal assim decidiu:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal contra acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, cuja ementa transcrevo a seguir:

AGRAVO INTERNO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME INEXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES A TANTO MATÉRIA JÁ REITERADAMENTE JULGADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA: PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (fl. 131)

O recurso extraordinário apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, CPC.

Apona-se violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63 do texto constitucional.

O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao argumento de inexistência de questão constitucional a ser debatida (fl. 167).

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo (fls. 181-184). Em face da referida decisão monocrática, o ora recorrente interpôs agravo regimental, ao qual dei provimento para reconsiderar a decisão anteriormente proferida, dar provimento ao agravo e determinar o processamento do apelo extremo.

No recurso extraordinário, defende-se, em síntese, que os arts. 132, inciso XI, e 246 da Lei Estadual 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) são inconstitucionais, uma vez que os referidos preceitos resultaram de emenda parlamentar que implicou aumento de despesa.

Confira-se a redação dos dispositivos impugnados:

Art. 132 - Ao servidor serão concedidas gratificações:

XI - pelo exercício de atividade na área de educação especial;

Art. 246 - Aos servidores em atividade na área de educação especial fica atribuída a gratificação de cinquenta por cento (50%) do vencimento.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, passo à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Discute-se nos autos a constitucionalidade de norma local que, vinculada à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, foi objeto de emenda parlamentar que implicou aumento de despesas.

Na espécie, o Tribunal de origem considerou constitucionais as disposições insertas nos arts. 132, inciso XI, e 246, ambos da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará, resultantes de emenda parlamentar, ao argumento de que a extensão da gratificação (que foi lançada no projeto inicial do Chefe do Poder Executivo para abarcar, tão somente, os professores que exercessem atividades em classe em unidades de ensino especial) a todos os servidores que atuassem na área de educação especial não conduziria à inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista o fato de que também os servidores agiriam em prol da realização de mandamentos constitucionais atinentes à promoção do respeito às pessoas com deficiência.

Assim, tem-se, a partir do exame do acórdão recorrido, que o projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo não abrangia todos os servidores que integravam as unidades de ensino especial, mas somente os professores, no exercício efetivo do magistério.

O aresto, ao assentar a constitucionalidade dos dispositivos, destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual não é admissível emenda



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 5.

RECEBIDO
PREFEITURA DE SOROCABA
16:14 17/08/18

parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que versando sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, acarretando aumento de despesa.

Nesse sentido, confira-se a ADI 13, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 28.9.2007, a seguir emendada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE INICIATIVA. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. PERDÃO POR FALTA AO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei 1.115/1988 do estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa.

Fere o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes.

Ofende o art. 61, § 1º, II, c, e o art. 2º da Constituição federal de 1988 emenda parlamentar que estabeleça perdão a servidores por falta ao trabalho. Precedentes.

Pedido julgado procedente.

Cumpra destacar que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o processo legislativo nos Estados-membros deve observar as regras básicas previstas na Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se, no que interessa, o seguinte julgado:

1. Concurso público: não mais restrita a sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do aproveitamento e acesso de que cogitam as normas impugnadas (§§ 1º e 2º do art. 7º do ADCT do Estado do Maranhão, acrescentado pela EC 3/90).

2. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

3. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo para legislar sobre matéria concernente a servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas. (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe 1º.10.2004) (grifei)

Impende considerar, ainda, que as regras referentes ao processo de elaboração das leis possuem cunho constitucional.

No tocante à reserva de iniciativa, a Constituição Federal estabelece, de forma taxativa, a autoridade ou órgão legítimos para a instauração do processo legislativo atinente a assuntos restritos.

Ressalte-se, ainda, que as referidas hipóteses são exceções constitucionais insuscetíveis de ampliação pela via interpretativa.

Nesse sentido, confira-se:

SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. OMISSÃO ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENDIDA EXISTÊNCIA, COM BASE NA LEI Nº 7.706/88, DA OBRIGAÇÃO DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAZER INSTAURAR O PROCESSO LEGISLATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE MERA LEI ORDINÁRIA IMPOR, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AO CHEFE DO EXECUTIVO, O EXERCÍCIO DO PODER DE INICIATIVA LEGISLATIVA INICIATIVA VINCULADA DAS LEIS, QUE SÓ SE JUSTIFICA EM FACE DE EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PLEITO QUE BUSCA A FIXAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, DE PERCENTUAL DE



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 6.

52
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/08/2018 16:44 125020 106

REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E POSTULADO DA DIVISÃO FUNCIONAL DO PODER. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

A INICIATIVA DAS LEIS QUE POSSUI MATRIZ CONSTITUCIONAL NÃO PODE SER DETERMINADA EM SEDE MERAMENTE LEGAL.

- A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis.

- A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja.

Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO. - A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 7.12.2006) (grifei)

A matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista, numerus clausus, no art. 61 do texto constitucional, de forma que não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É o que se depreende do julgamento proferido na ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 15.8.2008, a seguir ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 7.

53
PREFEITURA DE SOROCABA
27/06/2018 16:44
TREGON JUN 27 2018 16:44

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação, constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (grifei)

Com base nas premissas anteriores, esta Corte, no julgamento da ADI 2.192, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 20.6.2008, firmou entendimento no sentido que, por força do princípio da simetria, devem os Estados-membros observar as regras encartadas no art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da Constituição Federal, que dispõem sobre as leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Confira-se a ementa do aludido julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

III - Ação julgada procedente. (grifei)

Por fim, ressalto que o Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 18.6.2004, assentou que padece de vício de



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 8.

54

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
16-04-2018 15:44:17:00:00 1008

inconstitucionalidade a norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. Por força do princípio da simetria, a referida diretriz também deve ser observada pelas demais entidades federativas. Em suma:

Não se admite a proposta de emenda que importe aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (CF, art. 63 e incisos). Assim, não se impede a emenda em casos de iniciativa reservada, mas a emenda estará vedada se importar incremento de dispêndio. (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2011, p. 904)

Nesse contexto, leia-se a ementa do julgamento anteriormente mencionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Criação de gratificação. Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifei)

Registre-se, portanto, que as normas locais em questão são inconstitucionais por violação aos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63, inciso I, da Carta Magna, haja vista tratar-se de dispositivos que, imiscuindo-se no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, aumentaram a remuneração desses servidores, em desacordo com os parâmetros lançados pelo Chefe do Poder Executivo em seu projeto de lei.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no seguinte sentido: a) há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); b) são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Dessa forma, na linha de jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 132, inciso XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará.

Matéria atinente à remuneração de servidores públicos é de iniciativa privada do chefe do Poder Executivo, sendo manifestamente inconstitucional o aumento de despesas decorrente de lei emanada pelo Poder Legislativo Municipal. Esse foi o entendimento unânime do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que acolheu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18531/2011, suspendendo a eficácia dos dispositivos ora impugnados até o julgamento definitivo da ação. A referida lei complementar autorizava a incorporação das gratificações pagas no exercício



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 9.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
16:44 17/02/2018

de funções de confiança nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de Várzea Grande. Os julgadores constataram vício formal de iniciativa e vício de natureza material. A ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar foi ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso, em face de ato legislativo praticado pela Câmara Municipal do Município de Várzea Grande. Foi questionada a constitucionalidade do § 2º do artigo 72 da Lei Complementar nº 1.164/1991, com a redação dada pela Lei Complementar nº 3.185/2008, que autorizou a incorporação aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais de Várzea Grande do valor das gratificações pagas pelo exercício de função de confiança. O § 2º do artigo 72 prevê que a gratificação prevista nos casos em que o servidor é investido em função de direção, chefia e assessoramento corresponde ao vencimento total da respectiva função, e que gratificação incorpora-se ao vencimento do cargo efetivo do servidor e integra a base de cálculo das gratificações previstas nos incisos I a VI do artigo 71 da lei, bem como integra o provento de aposentadoria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função, até o limite de 5/5. O requerente sustentou que a referida alteração legislativa afrontou o disposto no inciso II do artigo 195 e no parágrafo único do artigo 140, ambos da Constituição do Estado. Aduziu que a norma estaria em desacordo com a Constituição Estadual por ostentar vício formal de iniciativa, bem como vício de natureza material. Afirmou que a inclusão do § 2º do artigo 72 da Lei Complementar nº 1.164/1991, por iniciativa do parlamento municipal, foi inadequada, uma vez que versa sobre norma pertinente a servidores públicos municipais, matéria de competência privativa do prefeito. Alegou ainda vício formal de iniciativa, por ser oriunda de lei derivada de projeto de vereador, ferindo os artigos 61, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 195, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, que estabelecem competência exclusiva do chefe do Poder Executivo na iniciativa de leis que tratem sobre a incorporação de gratificação por servidor público. Solicitou a suspensão liminar dos efeitos da norma, evidenciada pela verossimilhança das alegações (fumus boni iuris), tendo em vista o risco de prejuízo ao Município de Várzea Grande. O relator da ação, desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos, salientou em seu voto que a lei proposta pela Câmara de Vereadores invadiu a competência privativa do prefeito ao alterar o projeto de lei, dispondo sobre aumento e reajuste do salário do funcionalismo público. Além de violar a competência institucional da iniciativa privativa do prefeito, houve ofensa aos princípios da legalidade e separação dos poderes, explicou o magistrado. Segundo o relator, a própria lei orgânica do Município de Várzea Grande disciplina esse tema, pois o artigo 48 dispõe que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Não se olvida ser lícito ao Poder Legislativo, no exercício de sua função primordial, apresentar emendas aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, desde que não acarretem aumento de despesas, assinalou”.

No caso em comento, com a aprovação do Projeto de Lei, incluindo-se o Artigo 2º acarretaria aumento de despesa, contrariando frontalmente os dispositivos legais abaixo citados:

Constituição Federal:

“...

Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 09 /2018 – fls. 10.

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

...”.

Constituição Estadual:

“...

Art. 24 - ...

...

§ 5º – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

...”.

Lei Orgânica do Município:

“...

Art. 43 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

...”.

Por último, cabem duas observações:

1. O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais impetrou autos de Dissídio Coletivo de Greve, visando revisão geral anual dos servidores públicos municipais (nº 2047150-50.2017.8.26.0000), que foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. Segundo o Relator, a existência de prova de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica é imprescindível, face à inteligência do Artigo 114, § 2º da Constituição Federal. Assim, o espírito da decisão foi que, em questão de dissídio coletivo o tribunal somente se manifestará sobre o mérito, ou seja, sobre o índice a ser aplicado, se ambas as partes estiverem de acordo em se sujeitarem à decisão do Tribunal. Depreende-se dessa forma que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais perdeu a ação proposta, não tendo recorrido da mesma e

2. Por outro lado, o Poder Executivo, em conjunto com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, sensível à reivindicação da categoria encaminhou em Dezembro último, o Projeto de Lei nº 289/17, o qual, contando com o apoio dessa E. Casa de Leis foi aprovado, transformando-se na Lei nº 11.646, de 18 de Dezembro de 2017. Essa Lei dispõe sobre autorização para pagamento de bonificação pecuniária aos servidores públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, bem como aos servidores inativos, comprovando assim, que juntos, Poderes Executivo e Legislativo têm objetivo comum, qual seja, em estrito cumprimento aos ditames legais, e, em especial, sem infringir determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, proporcionar recomposição de eventual perda salarial dos valorosos servidores. Essa medida foi a encontrada, tendo

CARMEN LUCIA DE SOROCABA

 PREFEITA MUNICIPAL

 13.041.3016-16:45 17/02/2018 11:00



Prefeitura de SOROCABA

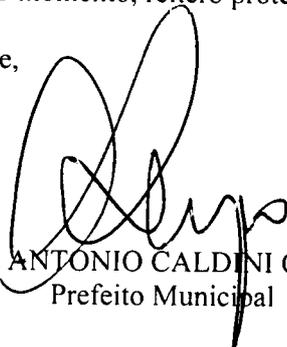
VETO Nº 09 /2018 – fls. 11.

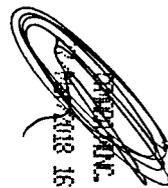
em vista a impossibilidade de se conceder reajuste salarial e ainda, promover a justiça social, eis que aqueles servidores que percebem vencimentos menores receberam maior valor pecuniário de bonificação.

Diante de todo o exposto, restando caracterizada a violação de preceitos constitucionais e legais não me resta alternativa senão a aposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 24/18 – Autógrafo nº 38/18, quanto ao artigo 2º e respectivos §§.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

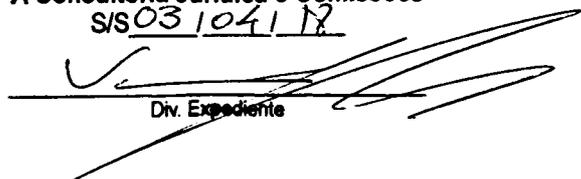

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
2018 16:45 17/02/2018

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 09 /2018 Aut. 38/2018 e PL 24/2018.

57N

Recebido na Div. Expediente
27 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S03104118


Div. Expediente

LEIS

"Esse artigo apresenta excepcional relevância, devendo-se reconhecer-se a ele um destaque superior aos demais dispositivos da lei: O art. 3º consagra os princípios norteadores da licitação. O Artigo 3º sintetiza o conteúdo da Lei no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir deverá o intérprete recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível

com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo". (pág. 54, Editora Dialética, 5ª edição).

Segundo ainda o eminente jurista supracitado:

"Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação". (pág. 43)

Verifica-se assim, que todos os casos de alienação na acepção ampla da palavra, que abrange todos os casos de transferência voluntária do domínio público, quer seja investidura, permuta, venda, ou doação que também são institutos do direito privado no direito público, se regem por normas próprias e só subsidiariamente se aplicam também as disposições do direito privado.

Para promover a licitação, a Administração terá o cuidado em exigir requisitos mínimos de garantia no Edital, para que os interessados apresentem suas propostas, conforme ato convocatório, com condições gerais e específicas, o que será, posteriormente, definido pela Secretaria competente.

Diante de todo o exposto, estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 5.569/1987)

LEI Nº 11.687, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

(Dispõe sobre revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 142/2017 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispõe sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio passa a vigorar com a seguinte redação:

"Desafeta bem imóvel de uso comum e dá outras providências".(NR)

Art. 2º Ficam expressamente revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, que dispuseram sobre Concessão de Direito Real de Uso de bem público à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 030/2017

Processo nº 5.569/1987

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, e dá outras providências.

Através do Processo Administrativo nº 5.569/1987 a Municipalidade concedeu direito real de uso de área pública à Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Marco Antonio, o que se efetivou com a edição da Lei supracitada.

A concessão se outorgou para que, na área pública a entidade construísse e mantivesse sua sede social. Nos termos da alínea "b" do artigo 3º da Lei o prazo da concessão foi estipulado em 30 (trinta) anos.

No entanto, junto ao Processo Administrativo que deu origem à concessão, foram colhidas informações e realizadas vistorias pela Seção de Fiscalização de Áreas Públicas, constatando-se que a concessionária cedeu a posse do bem à eia outorgado à outra entidade que vem utilizando o imóvel, comprovando-se que a finalidade precípua da legislação que regula a matéria não foi atendida, em clara violação à alínea "e" do artigo 3º da Lei mencionada.

Opera-se com isso, a hipótese de revogação da concessão, por força do artigo 4º da Lei nº 2.869, de 26 de setembro de 1988, o que se efetivará com a revogação dos artigos 2º, 3º e

4º da Lei, mantendo-se, no entanto, a desafetação outorgada no artigo 1º, razão pela qual, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, altera também a ementa.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

(Processo nº 1.399/2018)

LEI Nº 11.688, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 24/2018 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de março de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 010/2018

Processo nº 1.399/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge visando a parcial recomposição de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no período, com índice de reajuste estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município, e ainda com estrita observância aos critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o País vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Todos estes fatores acima citados, quando postos em linear análise conjunta, infelizmente impedem que o índice de reajuste ora concedido ao funcionalismo público seja maior neste momento, em que pese ser inegável que toda a categoria faria jus a uma valorização mais robusta, visto tratar-se de grupo de profissionais que desempenham, com esmero e dedicação, tarefas relevantes que contribuem para o fortalecimento da sociedade como um todo, e atuam diretamente como um elo entre a comunidade e a Administração Pública Municipal. Todavia, deve-se salientar que o índice de reajuste apresentado no presente Projeto de Lei é fruto de uma gestão consciente, responsável e planejada de governo, que tem por mote a priorização das necessidades prementes, a fim de se evitar que a eventual adoção de medidas equivocadas possam desencadear em um possível colapso na execução dos serviços públicos de maior alcance social, ou ainda impossibilitar que se honre, pontualmente, os compromissos com o pagamento de fornecedores ou mesmo dos salários e demais benefícios de nossos servidores.

Outra questão que deve ser abordada é que de acordo com § 4º do art. 39 da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como "subsídio".

Ainda segundo a mesma Carta Magna, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (inciso VI do art. 29). Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal (inciso V do art. 29).

A Constituição Federal assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção

LEIS

de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Nesse mesmo diapasão a Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, quando dispõe sobre remuneração dos agentes políticos determina:

...
Art. 28 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

...
Verifica-se assim, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Em relação aos agentes políticos do Poder Executivo, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o instrumento legislativo é a Lei de Iniciativa da Câmara.

Portanto, somente Lei de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a Resolução ou Decreto Legislativo, haja vista que a previsão de Lei é dicitão firme do art. 29, V da Constituição Federal. Neste sentido, como não poderia ser diferente, é também a jurisprudência, senão vejamos:

"JCF.29 JCF.29 V – PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO

...
"RT. 29, V, CF – INOBSERVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE DIREITO LÍQUIDO E LÍQUO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME, PARA DENEGAR A ORDEM – 1. A Constituição Federal estabelece parâmetros, que devem ser observados pelos agentes políticos locais, na fixação de seus subsídios (art. 29, V). 2. Dentre eles, destaca-se o da necessária fixação, por lei, do subsídio do vice-prefeito, em seu sentido formal, esta de iniciativa da Câmara. 3. Por isso que, nem a Lei Orgânica, nem, muito menos, Resolução da Câmara, são instrumentos hábeis à fixação de subsídio do prefeito e de seu vice. (TJMG – AC 1.0086.06.014911-8/003(1) – 5ª C.Civ. – Rel. Des. Nepomuceno Silva – DJMG 17.07.2007)RJ16-2007. (Juris Sintese IOB – nº 73 Set-Out/2008). (g.m.).

Pela presente Mensagem quero deixar consignado que tenho intenção de renunciar ao subsídio que me é concedido por força de tais dispositivos legais, razão pela qual conto com o auxílio dessa Câmara para que dentro de sua competência privativa, tal subsídio não me seja concedido. Faço isto, porque não seria cabível, num momento de grave crise que passa nosso País e, via de consequência, nossa cidade, que este Prefeito recebesse seu subsídio, devendo, no entanto, serem mantidos os subsídios dos Secretários Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município. Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

DECRETOS

(Processo nº 15.753/2015) DECRETO Nº 23.571, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

(Altera a redação da alínea "a" do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 23.371, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre nomeação de membros do Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU) do Jardim Laranjeiras para o Biênio 2018/2019 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
DECRETA:

Art. 1º A alínea "a" do Inciso I do artigo 1º do Decreto nº 23.371, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre nomeação de membros do Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados (CEU) do Jardim Laranjeiras para o Biênio 2018/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ...

a) Elkieir Santos Polez;

...". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 23.371, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário das Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

WERINTON KERMES TELLES MARSAL

Secretário de Cultura e Turismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

(Processo nº 7.304/2017)

DECRETO Nº 23.572, DE 22 DE MARÇO DE 2018.

(Dispõe sobre a concessão de isenções fiscais à Empresa REV BRAZIL ADAPTAÇÃO VEICULAR LTDA. e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, em especialmente o determinado no artigo 7º;

CONSIDERANDO ainda o Decreto nº 22.282, de 18 de maio de 2016, que regulamentou a citada Lei;

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela Empresa REV Brazil Adaptação Veicular Ltda nos autos do Processo Administrativo nº 7.304/2017;

CONSIDERANDO os pareceres do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES e da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER, que julgaram de excepcional interesse a instalação da Empresa no Município de Sorocaba; e CONSIDERANDO, finalmente, que os incentivos fiscais visam fortalecer e incrementar a atividade econômica exercida na cidade e o investimento para a instalação da atividade,
DECRETA:

Art. 1º Nos termos do artigo 5º, inciso "I" e § 3º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao imóvel objeto de inscrição cadastral municipal nº IC 33.52.50.1335.01.000 e IC 33.52.50.0852.01.000, onde se encontra instalada a unidade da Empresa REV Brazil Adaptação Veicular Ltda, registrada sob a Inscrição Municipal nº 349.169, pelo prazo máximo de 07 (sete) anos a contar do exercício de 2017 até 2023, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a Empresa REV Brazil Adaptação Veicular Ltda, registrada sob a Inscrição Municipal nº 349.169, redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente exclusivamente sobre as operações de prestação de serviços, pelo prazo máximo de 07 (sete) anos a contar do mês de janeiro do exercício de 2017 até dezembro de 2023, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 3º Nos termos do inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a isenção de 100% (cem por cento) das taxas que incidam na aprovação de projetos de construção, ou de instalação, ou de ampliação da unidade da Empresa REV Brazil Adaptação Veicular Ltda, registrada sob a Inscrição Municipal nº 349.169, pelo prazo máximo de 07 (sete) anos a contar do exercício de 2017 até 2023, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 4º Nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a isenção de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas obras de construção civil da Empresa REV Brazil Adaptação Veicular Ltda, registrada sob a Inscrição Municipal nº 349.169, pelo prazo máximo de 07 (sete) anos a contar do exercício de 2017 até 2023, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 5º Nos termos do inciso V do artigo 5º da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento devida pelo exercício de atividades da unidade da Empresa REV Brazil Adaptação Veicular Ltda, registrada sob a Inscrição Municipal nº 349.169, pelo prazo máximo de 07 (sete) anos a contar do exercício de 2017 até 2023, não gerando restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 6º Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, a Empresa REV Brazil Adaptação Veicular Ltda, registrada sob a Inscrição Municipal nº 349.169, deverá fazer mensalmente, em favor do Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Sorocaba, o recolhimento de valor correspondente a 5% (cinco por cento) dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido.

Art. 7º Na forma determinada no artigo 12 da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, os benefícios concedidos serão mantidos enquanto perdurarem as atividades da empresa no local definido no artigo 1º deste Decreto, cessando-se imediatamente, quando da paralisação das mesmas e com a incidência dos tributos desde a data da respectiva paralisação.

Art. 8º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER expedirá notificações orientando dos procedimentos necessários.

Art. 9º A Secretaria da Fazenda – SEFAZ e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda – SEDETER analisarão os relatórios bienais de atividades que a empresa deverá apresentar, decidindo seu encaminhamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art.11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

DECRETOS

Descrição: "O terreno, situado na Rua Leopoldo Vieira, no bairro Retiro São Leopoldo, Município e Comarca de Sorocaba com área enunciativa de 241,50 m², terá a Instituição de faixa de servidão para passagem de rede de esgoto, a descrição tem como início no ponto "1"; ponto este localizado na divisa do lote 70B com o lote 69B, segue em linha reta, por uma distância de 12,78 metros, confrontando com o lote 69B, até o ponto "2"; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 13,25 metros, confrontando com a área remanescente do lote 70B, até o ponto "3"; deflete à direita, segue em linha reta por uma distância de 6,84 metros, confrontando com a Rua Leopoldo Vieira, até o ponto "1", início da descrição, encerrando uma área de 42,85 m².

Informamos que a faixa de servidão descrita encontra-se dentro da Faixa de APP do Córrego canalizado".

Art. 2º A presente instituição visa passagem de rede de esgoto, razão pela qual sobre a área não poderão ser erguidas construções de quaisquer espécies, nem poderão ser opostos quaisquer embaraços que inviabilizem ou prejudiquem a área.

Art. 3º A servidão será instituída por escritura pública, em havendo acordo ou anuência do proprietário, ou judicialmente, na hipótese contrária.

Art. 4º A instituição de faixa de servidão objeto do artigo 1º do presente Decreto efetivar-se-á por valor simbólico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba mentária própria.

6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 22.158, de 27 de janeiro de 2016.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 15.635/2017)

DECRETO Nº 23.601, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

(Dispõe sobre nomeação de Observador Municipal, em cumprimento à Lei nº 11.677, de 13 de março de 2018, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 11.677, de 13 de março de 2018, que dispõe sobre a criação do Observatório Municipal;

CONSIDERANDO a relevância cívica e social da qual se reveste o trabalho a ser executado junto ao Observatório Municipal;

CONSIDERANDO que o Observatório Municipal tem por objetivo o incentivo à participação da comunidade na administração do Município, visando a cooperação com a eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO a imparcialidade que deve permear esse trabalho, que deve ser exercido mediante análise criteriosa e reflexiva dos fatos, análise essa que deve ser fundamentada;

CONSIDERANDO que os termos do artigo 3º da supracitada Lei determinam que a composição do Observatório Municipal se dará através do Observador Municipal, o qual atuará como mediador na relação Prefeitura/Imprensa/Comunidade, a fim de recomendar ao Chefe do Poder Executivo a melhor solução para os problemas apresentados, promovendo um equilíbrio entre as demandas da Municipalidade e o desejo da comunidade, para que aquela se desenvolva de forma satisfatória e esta tenha seus anseios atendidos,

DECRETA:

Art. 1º Na forma determinada no artigo 4º da Lei nº 11.677, de 13 de março de 2018, que cria o Observatório Municipal, fica nomeado Observador Municipal o Dr. Pedro Luiz Garcia.

Parágrafo único. O ora nomeado deverá cumprir as exigências determinadas no artigo 1º da supracitada Lei.

Art. 2º A nomeação decorrente do presente Decreto terá caráter voluntário, cujo exercício não configurará nenhum vínculo de trabalho junto à Municipalidade.

Art. 3º O exercício da função de Observador Municipal é considerado de relevante interesse público, razão pela qual não será remunerado.

Art. 4º O mandato de Observador Municipal será de 01 (um) ano, a contar da publicação do presente Decreto, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Durante seu mandato, o Observador Municipal não poderá ser exonerado nem substituído, exceto a pedido.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 1.399/2018)

DECRETO Nº 23.606, DE 3 DE ABRIL DE 2018.

(Regulamenta o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018, dispõdo sobre o reajuste dos servidores celetistas e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Os salários dos servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ficam reajustados nos termos da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de abril de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETO Nº 23.524, DE 2 DE MARÇO DE 2018.

(Dispõe sobre alteração no orçamento vigente e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.647, de 22 de dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto pela Secretaria da Fazenda um crédito adicional suplementar no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinados a suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional	Programática	Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado		
227	09.02.00	3.3.90.59.00	26	452	5003	2127	3	4000001	R\$ 500.000,00
FUMTRAN - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - SISTEMA VIÁRIO E POLÍTICA URBANA - FUMTRAN									
TOTAL SUPLEMENTADO								R\$ 500.000,00	

Art. 2º Os recursos para a cobertura deste Decreto serão os provenientes da anulação da seguinte dotação do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional	Programática	Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado		
22	23.01.00	3.3.90.39.00	15	451	8001	2128	3	4000001	R\$ 500.000,00
GABINETE DO PRESIDENTE (URBES) - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - TRÂNSITO E TRANSPORTE - URBES - PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO									
TOTAL ANULADO								R\$ 500.000,00	

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO PARCIAL N° 09/2018

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL n° 09/2018 ao Projeto de Lei n° 24/2018 (AUTÓGRAFO 38/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 24/2018, de autoria do SR. PREFEITO MUNICIPAL, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando inconstitucional o Art. 2° e seus §§, oriundos de emenda parlamentar, vetou parcialmente o PL n° 24/2018, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL N° 09/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 16 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 1.399/2018)

LEI Nº 11.688, DE 26 DE MARÇO DE 2 018.

(Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 24/2018 autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o *caput* deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

Art. 2º (Vetado).

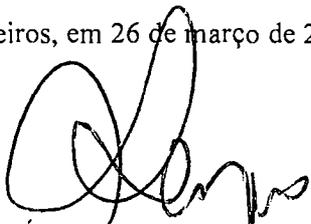
Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

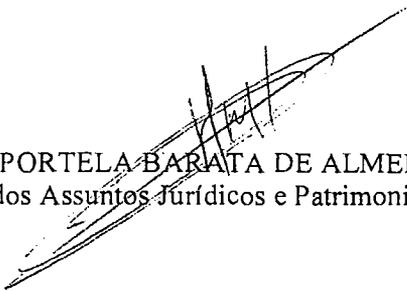
Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de março de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


 JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
 Prefeito Municipal


 GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
 Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.688, de 26/3/2018 – fls. 2.

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JÚNIOR
Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.688, de 26/3/2018 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 010/2018

Processo nº 1.399/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Com efeito, tal medida surge visando a parcial recomposição de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no período, com índice de reajuste estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município, e ainda com estrita observância aos critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o País vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Todos estes fatores acima citados, quando postos em linear análise conjunta, infelizmente impedem que o índice de reajuste ora concedido ao funcionalismo público seja maior neste momento, em que pese ser inegável que toda a categoria faria jus a uma valorização mais robusta, visto tratar-se de grupo de profissionais que desempenham, com esmero e dedicação, tarefas relevantes que contribuem para o fortalecimento da sociedade como um todo, e atuam diretamente como um elo entre a comunidade e a Administração Pública Municipal. Todavia, deve-se salientar que o índice de reajuste apresentado no presente Projeto de Lei é fruto de uma gestão consciente, responsável e planejada de governo, que tem por mote a priorização das necessidades prementes, a fim de se evitar que a eventual adoção de medidas equivocadas possam desencadear em um possível colapso na execução dos serviços públicos de maior alcance social, ou ainda impossibilitar que se honre, pontualmente, os compromissos com o pagamento de fornecedores ou mesmo dos salários e demais benefícios de nossos servidores.

Outra questão que deve ser abordada é que de acordo com § 4º do art. 39 da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, o que permite referir-se à remuneração dos agentes políticos meramente como “subsídio”.

Ainda segundo a mesma Carta Magna, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais; em cada legislatura para a subsequente (inciso VI do art. 29). Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados em parcela única, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal (inciso V do art. 29).

A Constituição Federal assegura revisão anual geral sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Nesse mesmo diapasão a Lei Orgânica do Município, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, quando dispõe sobre remuneração dos agentes políticos determina:

“...

Art. 28 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.688, de 26/3/2018 – fls. 4.

...”.

Verifica-se assim, que a Constituição Federal demarcou competência e instrumentos diversos para fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Em relação aos agentes políticos do Poder Executivo, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, o instrumento legislativo é a Lei de iniciativa da Câmara.

Portanto, somente Lei de iniciativa da Câmara Municipal pode fixar os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, e não outra espécie legislativa, como a Resolução ou Decreto Legislativo, haja vista que a previsão de Lei é dicção firme do art. 29, V da Constituição Federal. Neste sentido, como não poderia ser diferente, é também a jurisprudência, senão vejamos:

“JCF.29 JCF.29.V – PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO – VICE-PREFEITO – FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO – ART. 29, V, CF – INOBSERVÂNCIA – INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME, PARA DÊNEGAR A ORDEM – 1. A Constituição Federal estabelece parâmetros, que devem ser observados pelos agentes políticos locais, na fixação de seus subsídios (art. 29, V). 2. Dentre eles, destaca-se o da necessária fixação, por lei, do subsídio do vice-prefeito, em seu sentido formal, esta de iniciativa da Câmara. 3. Por isso que, nem a Lei Orgânica, nem, muito menos, Resolução da Câmara, são instrumentos hábeis à fixação de subsídio do prefeito e de seu vice. (TJMG – AC 1.0086.06.014911-8/003(1) – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Nepomuceno Silva – DJMG 17.07.2007)RJ16-2007. (Juris Síntese IOB – nº 73 Set-Out/2008). (g.m.).

Pela presente Mensagem quero deixar consignado que tenho intenção de renunciar ao subsídio que me é concedido por força de tais dispositivos legais, razão pela qual conto com o auxílio dessa Câmara para que dentro de sua competência privativa, tal subsídio não me seja concedido. Faço isto, porque não seria cabível, num momento de grave crise que passa nosso País e, via de consequência, nossa cidade, que este Prefeito recebesse seu subsídio, devendo, no entanto, serem mantidos os subsídios dos Secretários Municipais.

Diante do exposto, estando a presente propositura plenamente justificada, conto com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei, nos termos já expostos e solicito que sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência e Nobres Pares meus mais sinceros protestos de estima e distinta consideração.

Recurso de SO.22/2018

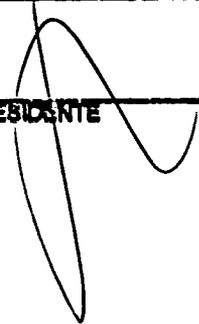
VETO SO.23/2018

ACEITO

REJEITADO

EM 26 / 04 / 2018

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 09/2018 AO PL 24/2018

Reunião : SO 23/2018
Data : 26/04/2018 - 11:31:28 às 11:35:49
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	11:31:58
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:31:48
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	11:35:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Não Votou	
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	11:33:30
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	11:31:42
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	11:32:18
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	11:35:03
IARA BERNARDI	PT	Nao	11:31:52
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	11:32:54
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	11:34:29
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	11:35:22
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:32:17
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	11:35:22
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	11:31:51
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	11:31:42
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	11:33:20
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	11:33:13
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	11:34:45

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	2	16	18

Resultado da Votação : REJEITADO

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 26 de abril de 2018.

0230

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 09/2018 ao Projeto de Lei nº 24/2018, Autógrafo nº 38/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Entregado à Prefeitura
em 04/05/2018





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0243

Sorocaba, 7 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Dispositivos da Lei nº 11.688/2018, publicados pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que os dispositivos cujo Veto Parcial nº 09/2018 foi rejeitado, referente à Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018, foram publicados no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o **Veto Parcial nº 09/2018**, decreta e eu promulgo o **art. 2º e respectivos §§ da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018**:

“Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

I – 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;

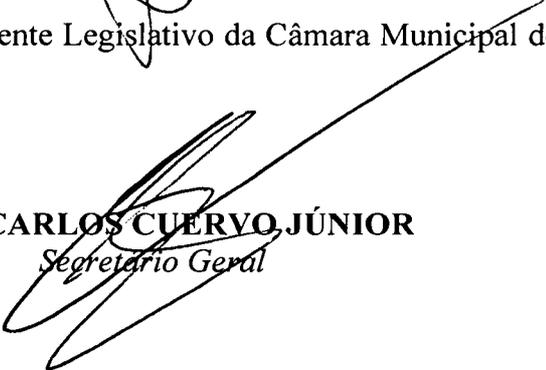
II – 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de maio de 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

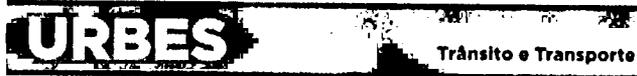
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 09/2018, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/18
PROCESSO CPL Nº 036/18**

LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO" PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE IMPRESSOS PARA USO GERAL DA URBES
PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, através de sua Pregoeira, nos termos do artigo 7º, inciso VI do Decreto Federal nº 3.555/00 c/c art. 20, inciso XI do Decreto Municipal nº 14576/05, informa que foi Adjudicado/Homologado pela autoridade competente o certame em epígrafe.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

Daniela Schimidt Antunes - Pregoeira

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2018

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM
1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB
2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS
3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB
1º Secretário: Fausto Salvador Pares - PTN
2º Secretário: José Francisco Martinez - PSDB
3º Secretário: Pérciles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB
Antonio Carlos Silvano Júnior - PV
Fausto Salvador Pares - Podemos
Fernanda Schlic Garcia - PSD
Francisco França da Silva - PT
Hélio Mauro Silva Brasileira - PMDB
Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT
Irineu Donizeti de Toledo - PRB
João Donizeti Silvestro - PSDB
José Apolo da Silva - PSB
José Francisco Martinez - PSDB
Fernando Dini - MDB
Luis Santos Pereira Filho - PROS
Pérciles Régis Mendonça de Lima - PMDB
Rafael Romalges Militão - PMDB
Renan dos Santos - PCdoB
Rodrigo Maganhato - DEM
Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB
Wanderlay Diego da Mata - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alde da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 09/2018, decreta e eu promulgo o art. 2º e respectivos §§ da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018:

"Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

I – 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;

II – 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 09/2018, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 11/2018, decreta e eu promulgo o art. 3º da Lei nº 11.693, de 04 de abril de 2018:

"Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da Arena para a realização de eventos de instituições religiosas, bem como a utilização da quadra poliesportiva para atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção.

§ 2º Ocorrendo a hipótese descrita no art. 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.693, de 04 de abril de 2018, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 11/2018, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

LEI Nº 11.709, DE 7 DE MAIO DE 2018

Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 48/2018, de autoria do Vereador José Francisco Martinez Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §3º ao art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017 e o seu §1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Para a tributação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á os valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas da Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

§ 2º ...

§3º Para a tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o exercício de 2018, e dos exercícios subsequentes, utilizar-se-á a Planta Genérica de Valores anterior a esta Lei (2017), devidamente atualizada até 31 de dezembro do exercício anterior ao fato gerador do IPTU, pela variação do IPCA-E, em especial, divulgado pelo IBGE, verificada no período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício em curso, ou outro índice que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 11.709, de 07/05/2018 - fls. 2/2

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende dar nova redação aos §§1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Nossa Iniciativa visa garantir que os valores previstos na Planta Genérica de Valores atualizada

Lei Ordinária nº : 11688

Data : 26/03/2018

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 11.688, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 24/2018 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

LIMINAR**LIMINAR**

~~Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.~~

~~§1º O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:~~

~~I - 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;~~

~~II - 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.~~

~~§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba. (Veto Parcial nº 09/2018 Rejeitado) (Eficácia do Art. 2º suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2097469-85.2018.8.26.0000)~~

LIMINAR**LIMINAR**

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 23.606/2018)

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central
OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR
Secretário de Recursos Humanos
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais em substituição

Este texto não substitui o publicado no DOM de 27.03.2018

RODRIGO MAGANHATO, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba, rejeitando o Veto Parcial nº 09/2018, decreta e eu promulgo o art. 2º e respectivos §§ da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018:

“Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

I – 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;

II – 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 07 de maio de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

Os dispositivos da Lei nº 11.688, de 26 de março de 2018, referentes à rejeição do Veto Parcial nº 09/2018, foram afixados no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 07 de maio de 2018.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2097469-85.2018.8.26.0000

Relator(a): **Sérgio Rui**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Requerente: **Prefeito do Município de Sorocaba**

Requerido: **Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, visando declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.688, de 07 de maio de 2018, que, após emenda parlamentar, aumentou o percentual do reajuste dos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais do Município de Sorocaba.

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a matéria diz respeito ao aumento da remuneração dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Declara, ainda, a necessidade de prévia dotação orçamentária, pois o sobredito suplemento cria despesa sem indicação de fonte de custeio, sendo certo que tal aumento também necessita de iniciativa do Chefe do Executivo.

Requer a concessão de liminar, arguindo a presença do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, pede a procedência da ação, por transgressão aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, inciso I e 144 da Constituição Estadual.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos necessários e suficientes para a concessão da liminar pretendida, mormente pela existência de elementos indiciários a indicar que o ato normativo em discussão estaria em dissonância com os preceitos basilares inscritos na Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar almejada e determino a suspensão dos efeitos do artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.688, de 07 de maio de 2018.

Comunique-se.

Requisitem-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados.

Após, vista à douda Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Sérgio Rui
 Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA, liberado nos autos em 17/05/2018 às 18:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2097469-85.2018.8.26.0000 e código 87F711D.

Lei Ordinária nº : 11688

Data : 26/03/2018

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 11.688, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 24/2018 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3% (três por cento), a título de reposição parcial decorrente de perdas inflacionárias.

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2017, que será pago a partir de fevereiro de 2018, retroativo a janeiro de 2018.

ADIN**ADIN****ADIN**

~~Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei; referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.~~

~~§1º O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:~~

~~I - 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;~~

~~II - 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.~~

~~§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba. (Veto Parcial nº 09/2018 Rejeitado) (Artigo declarado inconstitucional pela ADIN nº 2097469-85.2018.8.26.0000)~~

ADIN**ADIN**

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba. (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 23.606/2018)

Parágrafo único. Através de Decreto, o Poder Executivo Municipal fixará o reajuste de vencimentos dos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de março de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

03208/2018

fls. 270

72



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

*Publicado no DJSP em 17/10/2018
Artigo 2º e §§ 1º e 2º da Lei 11.688/2018*

SECRETÁRIO GERAL

Registro: 2018.0000731623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2097469-85.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

SÉRGIO RUI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 271
72✓

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2097469-85.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Voto nº 25.860

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.688, de 07 de maio de 2018, que, após emenda parlamentar, aumentou o percentual do reajuste dos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais do Município de Sorocaba. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Violação aos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Executivo. Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Sorocaba, visando declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.688, de 07 de maio de 2018, que, após emenda parlamentar, aumentou o percentual do reajuste dos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais do Município de Sorocaba.

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria diz respeito ao aumento da remuneração dos servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Declara, ainda, a necessidade de prévia dotação orçamentária, pois o sobredito suplemento cria despesa sem indicação de fonte de custeio, sendo certo que tal aumento também necessita de iniciativa do Chefe do Executivo.

Requer a concessão de liminar, arguindo a presença do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**.

Desta forma, pede a procedência da ação, por transgressão aos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, inciso I e 144 da Constituição Estadual.

Liminar deferida a fls. 149/150, para suspender os efeitos do artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.688, de 07 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 273
73V

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou do interesse na promoção da defesa do ato impugnado (fls. 160/161).

O Presidente da Câmara Municipal ofertou manifestação pugnando pela improcedência da ação, sob argumento de que não houve aumento salarial, mas apenas recomposição de perdas inflacionárias (fls. 163/166).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da lei individuada (fls. 250/261).

É o relatório.

No caso em comento, visa a ação a declaração de inconstitucionalidade, do artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.688, de 07 de maio de 2018, que, após emenda parlamentar, aumentou o percentual do reajuste dos vencimentos dos funcionários e servidores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

públicos municipais do Município de Sorocaba.

Dispõe o artigo impugnado:

Art. 2º. Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 6,24% (seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), a título de complementação do índice previsto no art. 1º desta Lei, referente as perdas inflacionárias dos anos de 2016 e 2017.

§1º O percentual de reajuste que trata o caput deste artigo será aplicável sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2017, que será pago da seguinte forma:

I - 3,24 (três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) a partir de julho de 2018;

II - 3,00 (três inteiros por cento) a partir de outubro de 2018.

§2º O reajuste previsto neste artigo será igualmente aplicável aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba.

A ação merece acolhida dado vício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 275
74V

de iniciativa ante a intromissão do Poder Legislativo Municipal em matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 30, inciso I, da CF, entretanto se faz necessária observância a certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Destarte, a norma impugnada, ao aumentar o percentual do reajuste dos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais, mergulhou no âmbito de matéria reservada ao Poder Executivo a quem cabe a “criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”, consoante atribuição assentada na Constituição Estadual (Artigo 24, parágrafo 2º, 1 e 4 da CE).

Neste particular, ensina Alexandre de Moraes, in *Direito Constitucional*, Atlas, 11ª edição, p. 579:

“Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 277
75V

àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade”.

A corroborar:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ – LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE CONCEDE REVISÃO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EMENDA PARLAMENTAR QUE REAJUSTA O VALE ALIMENTAÇÃO DESSES SERVIDORES, UTILIZANDO O MESMO CRITÉRIO E O MESMO ÍNDICE PERCENTUAL DE REAJUSTE DOS SALÁRIOS – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149292-35.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de GUATAPARÁ – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 135/18.04.2017 - iniciativa parlamentar – NORMA QUE "ALTERA O VALOR DO AUXÍLIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA" - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes – AFRONTA AOS artigos 5º, 24, §2º, 1 E 4, 47, II, XIV E XIX E 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO – Inconstitucionalidade reconhecida – AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074166-76.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018).

“AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o art. 6º da Lei Municipal nº 1.697, de 18 de julho de 2017, que "dispõe sobre a revisão salarial da remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Registro e de sua autarquia e dá outras providências" – Emenda parlamentar que ingressa no aspecto da gestão administrativa e aumenta despesas públicas ao ampliar o período de incidência da revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais – Inadmissibilidade – Ainda que legítima a prática de emenda, deve-se observar os limites legais de pertinência temática e não aumento de custos – Ingresso em questão da Administração Pública, que pertence exclusivamente ao Poder Executivo – Ação procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158877-14.2017.8.26.0000; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 279
76V

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 05/02/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 542, de 23.06.17, do município de São José do Rio Preto. Concessão de Adicional de Assistente Técnico a servidores que especifica. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos com interferência na gestão administrativa e se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, 4 e 144, todos da Constituição Estadual). Ação procedente, com observação” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2130451-89.2017.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 05/10/2017).

O texto combatido, na forma em que apresentado, ofende o princípio da separação dos poderes, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, e, que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedades de um poder sobre o outro – sistema de freios e contrapesos – **checks and balances**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mister se faz declarar a inconstitucionalidade artigo 2º e parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 11.688, de 07 de maio de 2018, por violar os artigos 5º e artigo 24, parágrafo 2º, 1 e 4 da Constituição Estadual.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sérgio Rui
Relator